



**PARECER/2022 - PROGEM**

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM.

**MODALIDADE:** Concorrência nº 005/2021 – CEL/SEVOP/PMM.

**ASSUNTO:** Análise sobre o Primeiro Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 208/2022-SEMAD, referente a contratação de agência especializada para a prestação de serviços de publicidade realizados integralmente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá.

**I – RELATÓRIO.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o Primeiro termo aditivo ao contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM, referente ao Processo nº 7.232/2021/PMM, através da modalidade Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, referente a contratação de agência especializada para a prestação de serviços de publicidade realizados integralmente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

Foram anexados aos autos: Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Portaria nº 011/2017-GP; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Anuência da empresa; Justificativa; Justificativa – Consonância com o Planejamento Estratégico; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Alteração de Contrato Social; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Relativo aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Confirmação de autenticidade de certidões; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Confirmação de autenticidade de certidões; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Conjunta Negativa; Confirmação de autenticidade; Certidão Negativa de Débito Trabalhista; Certificado de Regularidade do FGTS; Histórico do empregador; Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP; Saldo das dotações; Memorando nº 4709/2022/SEMAD; Parecer orçamentário nº 0972/2022/SEPLAN; Relatório de Processos por Situação e Ofício nº 474/2022 - ASCOM – Encaminhando o processo para análise jurídica.

1



## II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM para acréscimo de 25%, o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.

Impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de alteração dos contratos, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

### I - unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

### II - por acordo das partes:

- a) Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a



correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, o acréscimo ou a redução do valor dos contratos em até 25% (vinte e cinco por cento), para os casos de obras, serviços ou compras.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) para proceder à celebração de aditivo 25% do valor do contrato, resta inequívoca a legalidade do pleito, considerando a justificativa técnica.

De fato, os aditivos são previsíveis na lei de licitações até o limite de 25% do contrato. Contudo vale ressaltar que se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico para a continuidade do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere a disponibilidade financeira, há dotação orçamentária para o custeio do aditivo, consoante informação da Secretaria Municipal de Administração, por meio da Declaração (fl. 1.279), extrato da dotação orçamentária (fls. 1.400 – 1.401) e parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento o qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fl. 1.402).

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas nos autos as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Relativo aos Tributos



Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débito Trabalhista; Certidão de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributária e Certificado de Regularidade do FGTS. **Todavia, deverá ser anexado aos autos antes da assinatura do termo aditivo o Certificado de Regularidade do FGTS atualizada. As certidões deverão ter suas autenticidades confirmadas pelo setor competente.**

**Cumprir destacar que deverá ser juntado aos autos a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.**

A minuta do primeiro termo aditivo ao contrato, obedece todas as regras exigidas na Lei 8.666/93, vez que estabelece o objeto do contrato, o objeto do aditivo, fundamentação, foro de eleição e possui cláusula de ratificação das demais cláusulas do contrato originário.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 208/2022-SEMAD/PMM firmado com a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, **observadas as recomendações acima, as formalidades legais e atendido o interesse público.**

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 13 de dezembro de 2022.

Alexandre Lisboa dos Santos  
Procurador do Município de Marabá  
Portaria nº 861/2001-GP

Alexandre Mateus de Sousa Santos  
Procurador Geral do Município  
Port nº 202/2017 GP  
OAB 11408